



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.551, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Cria a Lei de Alimentação Saudável e Nutrição Escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3876/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Cria a Lei de Alimentação Saudável e Nutrição Escolar.

Apresentação: 25/06/2024 12:13:40 - MESA

PL n.2551/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção de uma alimentação saudável nas instituições de ensino de todo o território nacional, estabelecendo padrões nutricionais para as refeições oferecidas nas escolas e medidas de educação nutricional.

Art. 2º - Todos os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, devem aderir aos seguintes padrões nutricionais em suas cantinas e refeitórios:

- I. Eliminação de bebidas açucaradas e alimentos ultraprocessados;
- II. Inclusão de pelo menos uma porção de frutas e verduras frescas por refeição;
- III. Oferta de alimentos integrais, proteínas magras e laticínios com baixo teor de gordura.

Art. 3º - As escolas devem oferecer pelo menos uma refeição completa e equilibrada por turno, de acordo com as diretrizes nutricionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º - Será parte integrante do currículo escolar, desde o ensino fundamental até o médio, a inclusão de programas de educação nutricional que abordem:

- I. A importância de uma alimentação saudável;
- II. O conhecimento dos alimentos, suas características, benefícios e modos de preparo;



* C D 2 4 1 8 5 6 0 9 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 25/06/2024 12:13:40 - MESA

PL n.25551/2024

III. Práticas sustentáveis de consumo e o impacto ambiental dos alimentos.

Art. 5º - As escolas devem promover atividades regulares, como palestras, oficinas de culinária e visitas guiadas a mercados e fazendas, para estimular o interesse dos alunos por uma alimentação saudável.

Art. 6º - O Governo Federal proverá suporte técnico e financeiro aos estados e municípios para a implementação das diretrizes desta Lei, incluindo:

I. Treinamento para cozinheiros e gestores escolares sobre práticas de cozinha saudável;

II. Subsídios para a aquisição de ingredientes frescos e de qualidade local.

Art. 7º - Incentivos fiscais serão disponibilizados para escolas que demonstrarem excelência e inovação no cumprimento das normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será responsabilidade conjunta dos Ministérios da Saúde e da Educação, que deverão elaborar relatórios anuais sobre o estado da alimentação escolar no país.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 4 1 8 5 6 0 9 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei é essencial para atender a uma necessidade crítica de promover hábitos alimentares saudáveis e educação nutricional entre estudantes de todas as idades nas escolas do Brasil. A iniciativa responde diretamente aos crescentes desafios relacionados à saúde infantil, incluindo o aumento das taxas de obesidade, diabetes tipo 2 e outras condições associadas a dietas pobres em nutrientes.

As estatísticas indicam um crescimento alarmante nos casos de obesidade infantil e outras doenças metabólicas entre crianças e adolescentes no Brasil. Uma intervenção precoce através da educação e do fornecimento de refeições saudáveis é crucial para reverter essa tendência e instaurar um padrão de vida saudável desde cedo.

Nutrição adequada está diretamente ligada à capacidade de aprendizado, concentração e desempenho acadêmico. Alunos bem nutridos tendem a apresentar melhores resultados escolares e maiores participações em atividades educativas. Implementar uma política de nutrição escolar eficaz é, portanto, também um investimento na qualidade da educação.

Muitas crianças dependem das refeições fornecidas nas escolas como uma fonte primária de nutrição. Garantir que estas refeições sejam nutritivas e balanceadas é essencial para combater desigualdades socioeconômicas e garantir que todos os estudantes tenham igual acesso a alimentos saudáveis.

Intervenções dietéticas eficazes na infância podem prevenir uma série de doenças crônicas na vida adulta. Ao estabelecer hábitos alimentares saudáveis desde cedo, esta lei contribuirá para reduzir a incidência e os custos associados ao tratamento de doenças crônicas futuras.

Promover a alimentação saudável nas escolas inclui incentivar o consumo de produtos locais e sazonais, apoiando agricultores locais e reduzindo o impacto ambiental. Esta abordagem não apenas melhora a qualidade dos alimentos disponíveis, mas também promove práticas agrícolas sustentáveis.

É dever de o Estado assegurar o bem-estar de suas crianças e jovens, fornecendo-lhes as melhores oportunidades de desenvolvimento físico e intelectual. Esta lei fortalece esse compromisso ao estabelecer padrões claros de

Apresentação: 25/06/2024 12:13:40:630 - MESA

PL n.25551/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

nutrição e educação alimentar nas escolas.

Por todas estas razões, a promulgação da Lei de Alimentação Saudável e Nutrição Escolar é uma medida necessária e oportuna para proteger a saúde das futuras gerações, fortalecer o sistema educacional e promover um desenvolvimento mais saudável e equitativo em nossa sociedade.

Apresentação: 25/06/2024 12:13:40 - MESA

PL n.2551/2024

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241856096800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



* C D 2 4 1 8 5 6 0 9 6 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO